

**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA
E DO ADOLESCENTE**
Criado pela Lei Municipal nº 2.356, de 11 de junho de 1991
Rua Campos Sales, 289 - Vila Bocaina, Mauá - SP
CEP: 09310-040 - Tel.: (11)4512-7732 - E-mail: cmdca@maua.sp.gov.br

ATA DE JULGAMENTO

Denunciante: "Oggioni Advocacia" oggioniadvocacia@gmail.com

Denunciada: **Michael Reginaldo nº 102**

No dia 03 de outubro de 2023, às 8h30min., a Comissão Especial encarregada pela realização do 3º Processo Unificado de Escolha de Conselheiros Tutelares de Mauá, nos termos do art. 8º, §12 da Resolução do CONANDA nº 231, de 28 de dezembro de 2022, reuniu-se na sede do CMDCA localizada na Secretaria de Assistência Social, para julgar o recurso interpostos decorrente da denúncia apresentada em face da candidatura acima identificada.

O denunciante não requereu sigilo sobre sua identidade, como lhe faculta o art. 4º, §3º da Resolução CMDCA nº 57, de 30 de março de 2023.

Trata de denúncia promovida pelo denunciante em face da candidatura do denunciado concorrente a uma das vagas de Conselheiro Tutelar do 3º Processo de Escolha de Conselheiros Tutelares de Mauá.

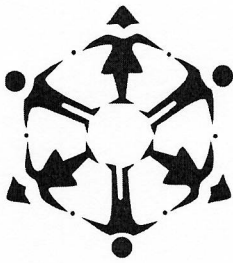
Alega o denunciante que o candidato promoveu campanha irregular por ter apoio político nos seguintes termos: *"O candidato Michel Reginaldo deve ser responsabilizado pela infração cometida uma vez que atrela a candidatura dela com a força política do atual prefeito Marcelo Oliveira e o Secretário de Educação Luiz Casimiro."* e que isso caracteriza abuso de poder político. Juntou fotografias e requereu a aplicação do art. 2º, §12 da Resolução CMDCA nº 57, de 30 de março de 2023.

No dia 29 de setembro de 2023 o candidato foi notificado para que, se desejasse, apresentasse defesa no prazo legal de dois dias.

Tempestivamente, no dia 30 de setembro de 2023 o candidato apresentou sua defesa através de e-mail endereçado ao CMDCA e no dia 02 de outubro de 2023 apresentou a via física com o mesmo teor na sede do CMDCA que foi protocolizada, ora juntada nestes autos.

Em sua defesa o candidato alega que a Resolução nº 57 do CMDCA define abuso de poder político-partidário como a utilização da estrutura de financiamento das candidaturas pelos partidos políticos no processo de escolha e que não há nenhuma prova desta conduta por parte do candidato. Que a conduta dito como ilícita precisa ser comprovada, nunca presumida.

Salienta que nas imagens apresentadas fica claro que não há menção de apoio do Prefeito e do Secretário à sua candidatura. Aduz que na imagem número 2 há um munícipe, no exercício do seu direito, parabenizando os atores do executivo por uma obra realizada em prol da população.



**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA
E DO ADOLESCENTE**
Criado pela Lei Municipal nº 2.356, de 11 de junho de 1991
Rua Campos Sales, 289 - Vila Bocaina, Mauá - SP
CEP: 09310-040 - Tel.: (11)4512-7732 - E-mail: cmdca@maua.sp.gov.br

Diz que a postagem em questão é de período anterior ao processo eleitoral e que ainda não ostentava a condição de candidato. Finaliza dizendo que outras duas imagens referem-se a reuniões realizadas por seus apoiadores em espaço particular cedido por um apoiador. E que não há menção de nenhuma autoridade pública. Pugnou pelo arquivamento da denúncia.

Apreciando a defesa apresentada, a Comissão pondera que em uma das fotografias apresentada onde se lê no rodapé: *"7 curtidas. Michael_r_o_do_nascimento Essa reunião foi muito boa, recebemos o apoio da galera do jd Paranaíba, na casa do nosso amigo Itamar"* refere-se a período eleitoral, pois logo abaixo aparece o nome do candidato com o número de sua candidatura. Nesta fotografia aparece o atual Secretário de Educação de Mauá, porém sem destaque e não há nenhuma menção a pedido de voto ao candidato. Ademias, parece que, de fato, trata-se de um espaço particular e não público.

Na fotografia em que o candidato aparece mais próximo à câmera fotográfica, não há veiculação de nenhuma outra pessoa, mas apenas a escrita no topo onde o candidato parabeniza o Secretário de Educação Zé Luiz Cassimiro e o Prefeito Marcelo Oliveira. Na terceira fotografia, onde aparece uma mulher bem próximo à câmera fotográfica, também aparece o Secretário de Educação, mas sem qualquer menção a pedido de voto ou em posição de destaque. Nesta, também, parece tratar-se de espaço particular, como salientado em sua defesa.

A Comissão pondera que não há ilícito na participação do Secretário de Educação na reunião particular do candidato, mormente porque não se deixou fotografar em posição de destaque de modo a favorecer a candidatura do denunciado.

Some-se a isso o fato de que, embora o Secretário esteja presente, não há pedido de voto para o candidato nem veiculação em sua rede social pedindo voto para o candidato.

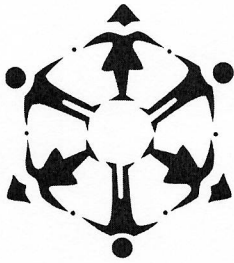
Com efeito, o Secretário também é eleitor e pode participar de reunião de qualquer candidato.

A Resolução nº 231/22 do CONANDA em seu art. 8º, §7º, VII

Com efeito, o art. 8º, §7º, VII, da Resolução do CONANDA nº 231, de 28 de dezembro de 2022, reza que:

Art. 8º A relação de condutas ilícitas e vedadas seguirá o disposto na legislação local com a aplicação de sanções de modo a evitar o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros.

§ 7º. Aplicam-se, no que couber, as regras relativas à campanha eleitoral previstas na Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores, observadas ainda as seguintes vedações, que poderão ser consideradas aptas a gerar inidoneidade moral do candidato:



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Criado pela Lei Municipal nº 2.356, de 11 de junho de 1991
Rua Campos Sales, 289 - Vila Bocaina, Mauá - SP
CEP: 09310-040 - Tel.: (11)4512-7732 - E-mail: cmdca@maua.sp.gov.br

VII- favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública ou utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da Administração Pública;”

Por seu turno, o art. 2º, §7º, VII, da Resolução CMDCA n 57, de 30 de março de 2023, estabelece, que:

“Art. 2º. Serão consideradas condutas vedadas aos candidatos devidamente habilitados ao Processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar de Mauá e aos seus prepostos e apoiadores aquelas previstas no edital de abertura do certame, na Lei Municipal nº 2.480/93 e na Resolução nº 231/2022 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente — CONANDA, com especial destaque ao seu art. 8º, dentre outros:

§7º Aplicam-se, no que couber, as regras relativas à campanha eleitoral previstas na Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações, observadas ainda as seguintes vedações, que poderão ser consideradas aptas a gerar inidoneidade moral do candidato:

VII - favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública ou utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da Administração Pública;”

O Secretário de Educação aparece na fotografia, em reunião realizada em local privado, e não há nenhuma menção de que tenha pedido voto ao candidato, tirado fotografia abraçado, como que num gesto de apadrinhamento, ou mesmo aparecido na fotografia em posição de destaque, de modo que quem não o conhece, não sabe de quem se trata, pois não há nenhuma menção à sua presença na reunião, naquelas fotografias onde aparece no meio das pessoas.

Certamente a intenção da Resolução do Conanda não foi a de proibir a participação na eleição do conselho tutelar, mas a de privilegiar um candidato e favorece-lo na disputa, usando da sua condição de autoridade, o que não acontece no presente caso.

Assim, a Comissão **JULGA IMPROCEDENTE** a denúncia e determina o seu arquivamento.

Mauá, 3 de outubro de 2023.


Abraão Francisco da Costa

Presidente da Comissão Especial